



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 014/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 014/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS DE CARGOS EFETIVOS, E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 014/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a alteração do número de vagas para os cargos de Auxiliar de Farmácia de 06 para 11 vagas, Bioquímico de 03 para 05 vagas, Nutricionista de 03 para 04 vagas, Professor de Educação 20 horas de 02 para 03 vagas, Fonoaudiólogo de 02 para 03 vagas, Psicólogo de 02 para 03 vagas, Secretário Escolar de 17 para 19 vagas, Médico Veterinário Motorista de Ônibus de 01 para 03 vagas e Motorista de Ônibus de 07 para 08 vagas.

O projeto traz na justificativa da proposição esclarecimentos no sentido de que o projeto tem como objetivo a ampliação do número de vagas para cargos do quadro de funcionários da Administração do Município de Laranjeiras do Sul, e que essa iniciativa visa garantir uma administração pública mais eficiente, inclusiva e capaz de atender às crescentes demandas das secretarias e da população.

Que a ampliação das vagas para os diversos cargos apresentados neste Projeto de Lei é uma medida estratégica e necessária para enfrentar os desafios atuais e futuros.

Que o projeto tem por finalidade promover a adequação estrutural do quadro de servidores efetivos, mediante ampliação do número de vagas previstas em lei, em consonância com as crescentes demandas das Secretarias Municipais.

E que essa ação resultará em serviços de maior eficiência e qualidade para a população. Além disso, representa uma oportunidade de emprego para os cidadãos de Laranjeiras do Sul, contribuindo para a redução das taxas de desemprego e o fortalecimento da economia local.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em âmbito municipal e o seu assunto se refere a aumento do número de vagas de servidores do quadro municipal, já previstos em lei.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, conforme estabelece a lei orgânica, bem com a Constituição Federal a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como remunerações são de competência municipal, e a iniciativa desta espécie de projeto de leis competem ao Prefeito Municipal.

Estas propostas devem ser apresentadas por projeto de lei pelo Poder Executivo e apreciadas pelo Poder Legislativo, o que ocorre no caso em tela.

Assim, analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

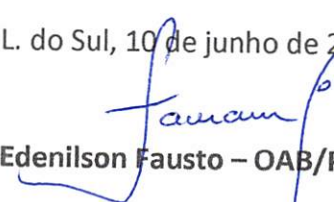
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 014/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 10 de junho de 2026.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.